

# Declarações para memória futura

## Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual

Rui do Carmo  
*Procurador da República*

---

1. A consagração na lei processual penal portuguesa das declarações para memória futura: a evolução do regime; razões justificativas 2. As declarações para memória futura em processo por crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor 2.1. Os pressupostos das declarações para memória futura 2.2. O momento em que devem ocorrer as declarações para memória futura 2.3. As condições específicas da realização da diligência 2.4. O ato de inquirição da testemunha 2.5. A eventual renovação do depoimento da vítima em audiência de julgamento 3. As declarações para memória futura e a audição da criança noutros procedimentos 4. O Ministério Público, a defesa e promoção do superior interesse da criança e a direção do inquérito 5. A Diretiva 2011/92/UE sobre a luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil 6. Nota final

---

A Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Lanzarote, 25/10/2007) e a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (13/12/2011) renovam a atualidade da reflexão sobre as normas que disciplinam a audição da criança neste contexto. Este artigo analisa, à sua luz, a legislação e a prática das declarações para memória futura de crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e afirma a necessidade de coordenação e coerência entre as intervenções penal e de proteção e promoção dos direitos da criança

*“(...) des recherches recentes ont montré que ce n’est pas que dans une minorité d’affaires que les abus sexuels sont étayés par des preuves matérielles (preuves physiques ou médicales, témoignages, photographies, vidéos, etc.), ce qui vas dans le sens du point de vue partagé par les chercheurs et les praticiens, à savoir que le récit de l’enfant constitue la preuve la plus importante de l’abus (Harman, 2009)”<sup>[1]</sup>*

## 1. A CONSAGRAÇÃO NA LEI PROCESSUAL PENAL DAS DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA: EVOLUÇÃO DO REGIME; RAZÕES JUSTIFICATIVAS

As declarações para memória futura constituem, na fase de inquérito, um caso de intervenção do juiz de instrução destinada não à proteção ou à validação de restrição aos direitos fundamentais mas sim à “aquisição e validação da formação antecipada da prova, quando motivos também eles excepcionais o exigem”<sup>[2]</sup>.

Durante a vigência do Código de Processo Penal de 1929 não existia, na nossa legislação processual penal, norma específica que admitisse a produção antecipada de prova antes da dedução de acusação, tendo o Decreto-Lei n° 605/75, de 3 de Novembro, no seu artigo 15°, previsto tão-só a produção antecipada de depoimento de pessoas relativamente às quais houvesse “de vir a tornar-se impossível ou muito difícil” o depoimento, “após se ter deduzido a acusação ou requerido o julgamento”. Poder-se-ia, contudo, recorrer ao regime da produção antecipada de prova constante dos artigos 520° e 521° do Código de Processo Civil (com as necessárias adaptações atendendo

<sup>[1]</sup> “Adapter la justice aux enfants, soutenir les enfants victimes de violence sexuelle”, Bragi Guobrandsson, *La protection des enfants contre la violence sexuelle. Une approche globale*, Edições Conselho da Europa, 2011, p. 98.

<sup>[2]</sup> José Mouraz Lopes, “O interrogatório da vítima nos crimes sexuais: as declarações para “memória futura”, *Sub Júdice* n°26, Outubro/Dezembro 2003, p. 14.